



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO
2ª VOTAÇÃO
EM 28/10/25
POR 9 x 0 VOTOS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 29/2025.

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO
1ª VOTAÇÃO
EM 21/10/25
POR 10 x 0 VOTOS
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCLUSÃO DA **CORRIDA RÚSTICA DA VILA DO RANGEL** NO CALENDÁRIO ESPORTIVO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUZA no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, propõe à apreciação desta Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica instituída a “Corrida Rústica da Vila do Rangel”, a ser realizada anualmente no terceiro final de semana do mês de setembro, no distrito de Rangel, zona rural deste Município.

Parágrafo Único. A corrida fica incluída no Calendário Esportivo Oficial do Município de Riacho das Almas/PE

Art. 2º - A organização do Evento será realizada por uma Comissão formada por representantes da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, a ser definida pela

§ 1º - Caberá à Comissão Organizadora definir a data da realização, distância e o percurso da “Corrida Rústica do Rangel”, sendo realizada anualmente, de acordo com a definição estabelecida pela organização do evento.

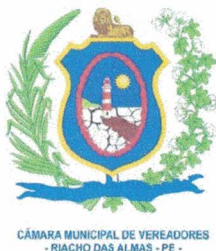
§ 2º - Ficará estabelecido por meio da Comissão Organizadora o local de concentração, largada e chegada, devendo ser disponibilizada infraestrutura necessária para realização da prova, bem como apoio no decorrer do percurso.

Art. 3º - A divulgação do evento será planejada pela Comissão Organizadora, sendo executada juntamente com demais representante do Poder Executivo do Município.

Art. 4º - As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gustavo André de Lucena Sousa *TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA*
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA
VEREADOR AUTOR VEREADOR AUTOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 29/2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE, 06 DE OUTUBRO DE 2025.

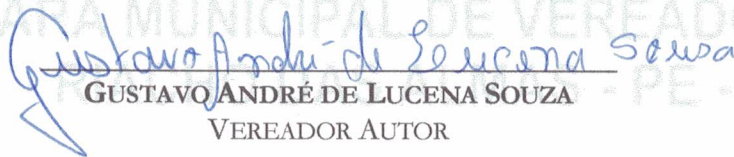
AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir a Corrida Rústica da Vila do Rangel no calendário esportivo oficial do Município de Riacho das Almas/PE, reconhecendo a importância desse evento como instrumento de integração social, incentivo à prática esportiva e valorização da cultura local.

A Corrida Rústica da Vila do Rangel é uma iniciativa que promove a saúde, o bem-estar e a convivência comunitária, além de movimentar o comércio local e atrair visitantes de diversas regiões, fortalecendo o turismo esportivo e o sentimento de pertencimento da população.

A proposta está em consonância com o artigo 217 da Constituição Federal, que assegura que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada cidadão. Assim, ao oficializar a Corrida Rústica no Calendário Municipal, o Poder Público reconhece e apoia uma manifestação esportiva genuinamente popular, que contribui para a formação de uma sociedade mais saudável e participativa.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, considerando o seu valor social, esportivo e educativo para o Município de Riacho das Almas.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUZA
VEREADOR AUTOR


TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA
VEREADOR AUTOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 029/2025

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCLUSÃO DA **CORRIDA RÚSTICA DA VILA DO RANGEL** NO CALENDÁRIO ESPORTIVO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 029/2025, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Gustavo André de Lucena Souza, que visa **dispor sobre a criação e inclusão da Corrida Rústica da Vila do Rangel no calendário esportivo oficial do Município de Riacho das Almas, e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

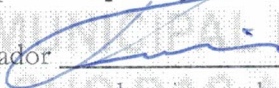
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido que um Projeto de Lei que propõe a criação e a inclusão de uma corrida de rua, a Corrida Rústica da Vila do Rangel, no Circuito de Corridas do Município de Riacho das Almas/PE, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

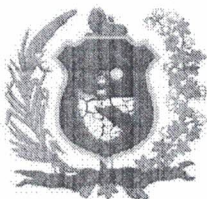
Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 13 de outubro de 2025.


ABENILDO SEVERINO DA SILVA
PRESIDENTE

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

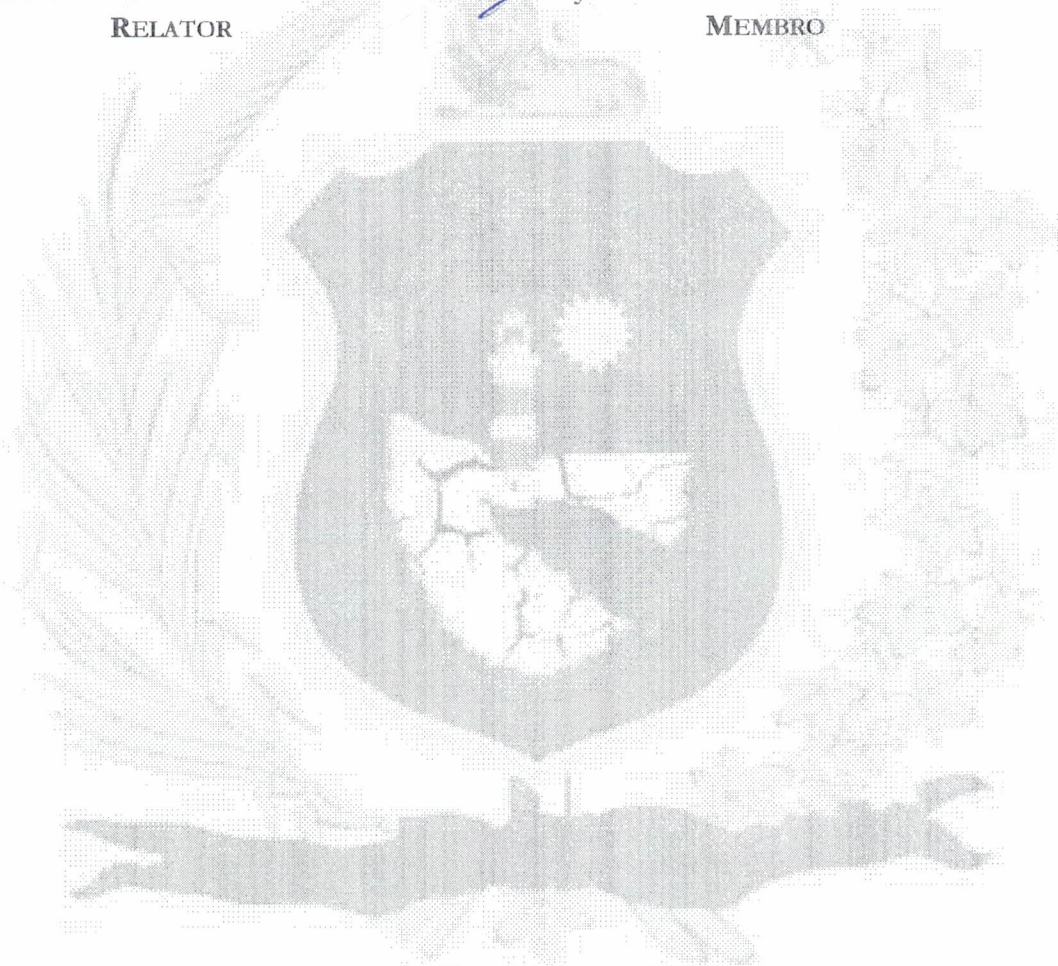
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Francisco Cardoso Diassis Neto
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

RELATOR

José Leandro da Silva Neto
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

AD



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 029/2025

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCLUSÃO DA CORRIDA RÚSTICA DA VILA DO RANGEL NO CALENDÁRIO ESPORTIVO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 029/2025, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Gustavo André de Lucena Souza, que visa **dispor sobre a criação e inclusão da Corrida Rústica da Vila do Rangel no calendário esportivo oficial do Município de Riacho das Almas, e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;
- IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

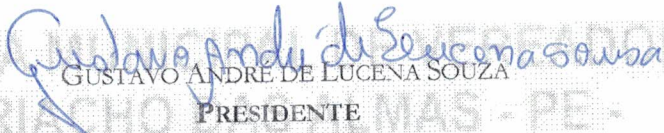
Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 13 de outubro de 2025.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUZA

PRESIDENTE


TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA

RELATOR


ABENILDO SEVERINO DA SILVA

MEMBRO